

TC 001.259/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA

Responsável: Antonio Gilberto de Souza (CPF 320.091.275-87) e município de Sobradinho (CNPJ 16.444.804/0001-10)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS

Procurador constituído nos autos: Não há

Assunto: Proposta de Mérito (rejeição de alegação de defesa)

DESCRIÇÃO E ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, entidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra o Sr. Antonio Gilberto de Souza, ex-prefeito do Município de Sobradinho/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Comuna, por força do Convênio nº 1341/MDS/2006 (p. 35-50, peça 1) registrado no Siafi sob o nº 598357, firmado entre a União/MDS e aquele Município, no valor de R\$ 22.173,60 e contrapartida de R\$ 1.406, 40, conforme cláusula 5ª (p. 41, peça 1).

2. O valor conveniado foi transferido mediante ordem bancária 2008OB903340, em 03/07/2008 (p. 76, peça 1) e destinava-se a aquisição de equipamento, material permanente e de consumo (cláusula primeira, p. 36, peça 1) e teve seu prazo para prestação de contas, inicialmente fixado em 28/02/2008” (cláusula terceira) - prorrogado *ex-officio* (p. 89, peça 1) para 07/07/2009, conforme Portaria nº 443, de 16/12/2008, publicada no Diário Oficial da União (p. 97, peça 1).

3. O órgão concedente, por meio da correspondência de fls. 98/100, peça 1 (Ofício 3302, datado de 24/08/2009), notificou a Prefeitura Municipal de Sobradinho, com orientações a respeito da prestação de contas, cujo prazo encerraria em 05.09.2009, quando já findo o mandato do Sr. Antonio Gilberto de Souza, sucedido naquele cargo pelo Sr. Genilson Barbosa da Silva (Gestão 2009/12).

4. Entretanto, como venceu o prazo para prestação de contas durante a gestão do sucessor, a este competia o dever de prestar contas, inclusive porque a Comuna, quando citada para tanto (AR de p. 100, peça 1), já era por ele representada.

5. Não obstante o ex-gestor também fora notificado para tanto, via postal (p. 192-194, peça 1) mediante Of. nº 747, AR às p. 195, e por edital (p. 198, peça 1).

6. O Relatório de Auditoria do Tomador de Contas Especial (p. 209-219, peça 1) concluiu pela responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Sr. Antonio Gilberto de Souza.

7. O Relatório de Auditoria nº 253762 (p. 227-228, peça 1), o Certificado de Auditoria (p. 229, peça 1), o Parecer do Órgão de Controle interno (p. 230) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (p. 236, peça 1) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. No âmbito deste TCU, confirmado que o prazo para prestação de contas expirou-se durante o mandato do Sr. Genilson Barbosa da Silva, surgiu a possibilidade da sua eventual responsabilidade solidária neste processo.

9. Todavia, no sentido de firmar a parcela de solidariedade de cada um dos Prefeitos, a instrução de p. 1-2, peça 2, propôs a efetivação de diligência junto ao Banco do Brasil, agência de Juazeiro/BA, solicitando a remessa de extratos da conta corrente nº 597198, onde creditado o valor da ordem bancária respectiva bem como cópia dos cheques utilizados para movimentar os recursos do convênio em tela, no período compreendido entre 7/7/2008 e 5/9/2009.

10. Aprovada a sugestão e, após anuência do Sr. Diretor da 2ª DT e Sr. Secretário desta Secex/BA (p. 1, peça 4), foi efetivada a diligência mediante Ofício nº 1006/2011-TCU/SECEX-BA, de 5/5/2011 (p. 1, peça 5).

11. Em resposta àquela correspondência, o Sr. Gerente da Agencia de Juazeiro noticia que os recursos transferidos por força da Avença em questão, no valor de R\$ 22.173,60, foram creditados na conta corrente nº 59.719-8, em 8/7/2008 (p. 3, peça 6); que a referida conta não fez uso de cheque no período e que o recurso foi movimentado através de uma única transferência, em 4/8/2008, para a conta corrente nº 20.737-3, agência 4623-x, de titularidade do PMS/FPM (p. 6, peça 6). Acostou a sua correspondência os extratos da conta nº 59.719-8, (p. 3-17, peça 6) referentes ao período solicitado, os quais confirmam a veracidade da informação.

12. Tal fato isenta de responsabilidade solidária o Prefeito sucessor (gestão 2009/2012), eis que quando da sua assunção ao cargo (1/1/2009) os recursos já haviam sido transferidos para a conta do PMS/FPM (beneficiando a municipalidade). Também aquele Senhor, ao assumir o cargo, ingressou com várias ações judiciais em desfavor do ex-gestor referentes ao convênio ora em questão. Assim, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 57, tendo em vista que o Município foi beneficiado pela transferência efetivada, deverá ser incluído na relação processual como responsável solidário, pelo débito.

13. A instrução de p. 1-3, peça 9, após análise da documentação do processo, concluiu pela citação solidária do Sr. Antonio Gilberto de Souza, motivada pela não comprovação do bom e regular uso dos recursos do Convênio nº 1341/MDS/2006 e responsável pela gestão dos mesmos e do Município de Sobradinho/BA para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Comuna pelo Fundo Nacional de Assistência Social, referente ao Convênio n. 1341/MDS/2006 (Siafi 598357).

14. Após aprovação daquela proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT e o Secretário desta SECEX/BA, os responsáveis foram regularmente citados, tendo o Sr. Antonio Gilberto de Souza permanecido silente, impondo-se reconhecer sua revelia, enquanto o Município produziu defesa (peça 20), alegando:

- a) impossibilidade de efetivar a prestação de contas, ante a ausência dos documentos respectivos que teriam sido “destruídos/subtraídos/ocultados pelo ex-gestor”;
- b) a impetração, pela comuna, de diversas ações cíveis públicas (inclusive com pedido de ressarcimento) por Ato de Improbidade Administrativa e Representações Criminais contra o ex-Gestor além de instauração de Inquérito Policial (n. 0303/2010) pela Polícia Federal, Delegacia de Juazeiro.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

15. O inequívoco desinteresse do ex-Gestor em produzir qualquer defesa, impõe que seja reconhecida sua revelia e, conseqüentemente, sua responsabilidade.

16. Por outro lado, restou comprovado que na sua gestão fora procedida a transferência dos recursos da conta do convênio para outra (FPM) de titularidade do Município, logicamente em finalidade diversa do objeto do convênio.

17. Este Tribunal tem entendido que “com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público.

Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congêner, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei.

18. No que pertinente ao Município, temos que sua defesa não merece acatamento porquanto comprovado nos autos, através da correspondência do Banco do Brasil (peça 6) e respectivos extratos bancários, que o valor transferido por força do convênio com o MDS foi destinado para conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) - de titularidade da comuna, logo beneficiando-a.

19. O fato de o município haver intentado procedimentos cíveis e criminais contra o ex-gestor não seria suficiente para afastar sua responsabilidade, haja vista que a consequência primeira daqueles procedimentos é o afastamento do município da condição de inadimplente junto ao Siafi, impeditivo da celebração de novos convênios, sem qualquer repercussão na sua responsabilidade de Conveniente e beneficiária da transferência do numerário para conta de sua titularidade (art.16, III, “a” da lei 8443/92), sendo certo que nas situações em que recursos conveniados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

20. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

CONCLUSÃO

21. O processo nesse momento, já poderia ser encaminhado ao julgamento relativamente ao responsável Antonio Gilberto de Souza - CPF 320.091.275-87 (revel), uma vez que, não apresentando defesa, não foi capaz de elidir as irregularidades apontadas e não restou evidenciada nos autos sua boa-fé (art. 202, §2º do Regimento Interno). Entretanto não se pode dizer o mesmo quanto ao Município de Sobradinho/BA, posto que por ser entidade jurídica de direito público se mostra inviável a aferição da boa-fé, quer objetiva ou subjetiva.

22. Assim, à luz do disposto no art. 12, § 1º c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, tornar-se-ia imperativo a rejeição das alegações de defesa do Município de Sobradinho/BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao Fundo Nacional de Assistência Social, acrescida somente de atualização monetária.

23. A partir da prolação do Acórdão n. 1.210/2011 – Plenário, entendeu-se que a melhor solução para compatibilizar a processualística dessa Corte com os preceitos de responsabilidade fiscal consiste em estabelecer prazo de 15 dias, a contar da notificação, para o pagamento da dívida, determinando-se ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas. Desde então, tal orientação vem sendo adotada por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos n. 5.351 e 5.352/2011, ambos da 1ª Câmara.

24. Na linha dos últimos precedentes, neste caso concreto importa fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para pagamento do débito, com base no disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU, e, em complemento, determinar ao Município de Sobradinho/BA que, na hipótese de impossibilidade de liquidação tempestiva, adote as providências para inclusão do valor da dívida

apurada neste processo na respectiva Lei Orçamentária, informando ao TCU, no prazo de 30 dias, as providências adotadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, encaminho os autos à superior consideração, com fundamento no art. 12, § 1º c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004, com a seguinte proposta:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo, o município de Sobradinho/BA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 1º, da Lei 8.443/1992;
- b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social da quantia abaixo relacionadas, corrigidas monetariamente, a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor (Quantificação do débito: R\$ 22.173,60 - data: 08/07/2008)
- c) procrastinar para momento posterior o julgamento das contas dos demais responsáveis, eis que somente será pertinente fazê-lo em momento posterior, evitando descompassos processuais indesejáveis.

SECEX/BA, em 14 de março de 2012.

Assinada eletronicamente

Vera Lúcia Moraes Pinto
AUFC, mat. n° 2613-1